



Solução de Consulta n° 48 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496.

Relatório

O interessado, acima identificado, formula consulta acerca da tributação de valores recebidos a título de indenização de estabilidade, por ocasião da rescisão de contrato, sem justa causa, xxx.

2. Explica que, à época, fazia jus à estabilidade provisória de emprego (estabilidade pré-aposentadoria) prevista na Convenção Coletiva de Trabalho xxx 2012, xxx.

3. Assim, cumpridos os requisitos necessários, recebeu a parcela relativa à indenização de estabilidade, após retenção do imposto sobre a renda na fonte, embora representasse rendimento isento, nos termos do inciso XX do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (regulamento do Imposto de Renda), os quais transcreve juntamente com o preceito constitucional previsto no art. 7.º, I, XXVI, e corroborado nas Soluções de Consulta n.º 141, de 29 de agosto de 2006, e n.º 230, de 15 de setembro de 2010.

4. Com base nesses argumentos, requer que seja reconhecida, como rendimento isento, a indenização de estabilidade recebida, com vistas a requerer a restituição do tributo retido indevidamente, por meio da retificação da DIRPF xxx.

É o Relatório.

Fundamentos

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. Feitas essas considerações, estando presentes os requisitos para a admissibilidade da presente consulta, passa-se à análise da questão suscitada pelo consulente, qual seja, a incidência ou não do imposto sobre a renda sobre o rendimento recebido a título de “indenização por estabilidade”.

8. O art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que trata dos rendimentos isentos e não tributáveis em razão de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, assim enuncia *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...).

9. Da leitura da norma acima, extrai-se que a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo ou convenções trabalhistas, constitui rendimento isento. Portanto, dois elementos devem ser integrados para que a indenização tenha a natureza de rendimento isento de tributação: deve ter por origem imediata a rescisão do contrato de trabalho e, mediata, a lei ou instrumento coletivo.

10. O dispositivo regulamentar acima reproduzido corresponde ao art. 40, inciso XVIII, do antigo Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1994), aprovado pelo Decreto

n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, o qual foi objeto da seguinte interpretação, no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 8 de agosto de 1995:

2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis n.ºs 7.713, de 22/12/88, art. 6.º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.”

(grifos da transcrição).

11. Nesse sentido, é o entendimento manifestado pela administração no “Perguntas mais Frequentes” (Manual de Perguntas e Respostas/2014) no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil. Esclarece a pergunta 222:

222 - É tributável o salário recebido em conjunto com as indenizações previstas no Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o montante referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes da rescisão de contrato de trabalho?

O valor referente ao salário é tributável na fonte e na declaração de ajuste. São isentas as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção montaria creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)- Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o montante referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS decorrentes da rescisão de contrato de trabalho (Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, inciso V; Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 39, inciso XX; Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 1995)

12. De se notar que a base legal desse dispositivo - art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 - faz referência apenas aos valores garantidos por “lei”. O regulamento, entretanto, esclarece o conteúdo dessa prescrição, reconhecendo peculiaridade do direito trabalhista, onde as fontes normativas incluem também as convenções e acordos coletivos. Com efeito, a Constituição Federal atribui dignidade a esses instrumentos, ao garantir aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7.º, I e XXVI), bem como o direito à estabilidade no emprego:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(...).

13. Daí decorre que toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória. A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Conclusão

14. Diante do exposto, responde-se ao consulente que o valor recebido a título de indenização por rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela justiça do trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda.

Assinado digitalmente por
ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora- Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit